



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 465/2014 DE 30/09/2014

Promovente:

Ver. DAVID SOARES (PSD)

Ementa:

RESPONSABILIZA ALUNO POR ATOS DE VANDALISMO EM PATRIMÔNIO ESCOLAR E
DESTRUIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº 01 do proc fls. 1
Nº 01-465-2014
Adelina Cicova - A. P. Perceira
RF 100 406

PL
465/2014

PROJETO DE LEI Nº

“Responsabiliza aluno por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário escolar.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a implantar gradativamente a gestão educacional da responsabilidade do aluno, perante a escola, no que diz respeito a destruição de mobiliário e patrimônio escolar.

§1º: Entende-se por gestão educacional, o papel pedagógico da escola onde estabelece de forma clara o ofício da escola de instruir e formar indivíduos perante a sociedade, tanto no quesito de grade escolar, como na tolerância comportamental e a atribuição do aluno com seus direitos e deveres dentro do ambiente escolar.

§2º: Para efeito de mobiliário e patrimônio escolar, entende-se todo e qualquer utensílio no interior das escolas que integrem suas dependências, seja de uso comum dos professores, alunos e funcionários das escolas, excluindo-se qualquer patrimônio de caráter particular, que deverá ser tratado com lei própria.

Art. 2º - Todo e qualquer aluno que for devidamente comprovado ou flagrado praticando atos de vandalismo contra patrimônio escolar, deverá ser encaminhado para a direção da escola e imediatamente a constatação e veracidade dos fatos, com provas irrefutáveis, convocar os pais e tão logo apurado o valor do patrimônio destruído, o valor deverá ser restituído.

§1º: A constatação do ato de vandalismo deve ser apurada e concluída mediante provas, sejam elas fotos, vídeos ou testemunhas, de forma a não restar qualquer dúvida, a fim de não praticar qualquer injustiça.

§2º: Na ausência ou falta de interesse dos pais ou responsáveis, deverá ser comunicado o Conselho Tutelar para as devidas providências.

Gabinete: Viaduto Jacaré, 100 - 10º andar – Sala 1005.

U 1 OUT 2014

segue(m) junto(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 folha de informação

sob nº 4. ...2.1.10.1.14...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

§3º: O valor a ser restituído poderá ser convertido em ações sociais na escola, inclusive no que tange nas consequências de atos de vandalismo, de forma socioeducativa, a fim de promover o processo educacional, tais como:

- a) Pequenos reparos na própria escola ou nos arredores;
- b) Serviços sociais;
- c) Limpeza na escola e nos arredores;
- d) Qualquer outra medida que a direção da Escola julgar necessário.

Art. 3º - Caberá a Secretaria de Educação pela supervisão e coordenação desta gestão educacional, inclusive apurando despropósitos ou abuso de poder por parte das partes envolvidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.


DAVID SOARES
Vereador PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

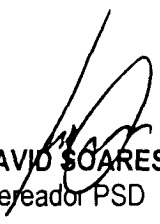
A presente proposta visa implantar a gestão educacional, através da responsabilização do aluno por atos de vandalismo e destruição contra o patrimônio escolar.

Infelizmente é notório e recorrente as notícias de escolas que sofrem com a destruição e falta de limites dos próprios alunos, pois muitas vezes destroem o próprio material que utilizam no ambiente escolar, inviabilizando, por vezes, dias ou semanas a didática das aulas. Além de trazer prejuízos econômicos e sociais para si e para todos no mesmo ambiente, temos visto adolescentes e jovens sendo formados com a percepção da impunidade e de que a justiça funciona a passos largos.

Com esta percepção e visando traçar um melhor futuro desta juventude, venho junto aos Nobres pares, trazer a iniciativa deste Projeto Lei, onde de forma gradativa possamos institucionalizar a ordem e decência dentro das escolas, promovendo o processo educacional pedagógico e também socioeducacional. Isto, pois, se já no ambiente escolar o jovem aluno percebe a impunidade em seus atos de vandalismo, sem qualquer consequência, formar-se-á acreditando nisto, portanto, sem limites e parâmetros de lei.

Portanto, apelo aos ilustres pares à imediata aprovação deste projeto com medida de inteira justiça.

Sala das sessões, em


DAVID SOARES
Vereador PSD



Papel para informação, rubricado como folha nº 041

do processo nº 01- 465 de 20..... 14....., 2 / 10 / 14 (a) SCD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

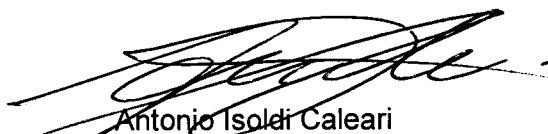
LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 01 OUT 2014 <u>COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ORÇAMENTOS;</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u> _____ _____ <u>Marta Costa</u> PRESIDENTE
--

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02 OUT 2014


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor substituto - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
02/10/14 16:30 hs
TDS
SADA: 03/11/14 AA: 15:20h ASS: mg yasel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 05 a 43 em 03/11/2014

M^a Yessy
Secretaria de Planejamento
Setor Administrativo
RE 00940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0465 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 7

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0465/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, art. 932;
- Lei Estadual nº 10.312, de 12 de maio de 1999, que institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino; regulamentada pelo Decreto Municipal nº 44.166, de 3 de agosto de 1999;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências; alterada pelas Leis nºs 15.518/11 e 15.911/13;
- Lei Municipal nº 13.096, de 8 de dezembro de 2000, que institui o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas;
- Lei Municipal nº 13.464, de 4 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar;
- Lei Municipal nº 14.053, de 6 de setembro de 2005, que institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências;
- PL 318/99, que faculta publicidade de empresas privadas que auxiliam na reforma de prédios escolares, e dá outras providências;
- PL 410/99, que dispõe sobre a permissão da participação dos pais de alunos na administração educacional nas creches e escolas de primeiro grau no Município de São Paulo;
- PL 634/02, que dispõe sobre a obrigatoriedade do apoio da guarda civil metropolitana nos plantões de fiscalização das Subprefeituras, e dá outras providências;
- PL 192/02, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares, e dá outras providências;
- PL 568/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade de análise periódica da estrutura das Escolas Municipais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc. fls. 8
Nº 01-0465 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 355/09, que institui o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências;
- PL 391/09, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- PL 181/11 que cria a função de mediadores sócio-educativo nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação e dá outras providências;
- PL 368/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas escolas da rede pública municipal de São Paulo;
- PL 421/11, que altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a finalidade de incluir na competência do Conselho de Escola a transferência compulsória de alunos para outra unidade escolar da região;
- PL 91/12, que dispõe sobre a criação do Programa Aluno Consciente na Cidade de São Paulo, e fixa outras providências;
- PL 5/13, que dispõe sobre a criação e inclusão do programa Projeto Cidadania Aprender Brincando a ser implantado na rede ensino público no Município de São Paulo;
- PL 579/13, que dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos impressos distribuídos pela Secretaria Municipal de Educação no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 685/13, que dispõe sobre a criação de Comissão de Mediação de Conflitos – CMC nas escolas da rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 2 de novembro de 2014.

Marcella Falco Giacaglia
Marcella Falco Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 465/2014. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0965 de 2014 9
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 08 do pros. 10
Nº 01-0465 de 2014
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ÍNDICE

Vigência

Texto compilado

Institui o Código Civil.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Vide Lei nº 12.441, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis

PL 465/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 09 do proc. 11
Nº 04-0465 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não poderá fazer se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 10.312, de 12/05/1999

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitário para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino

Projeto - Autor

PL 382/1997 - Hamilton Pereira

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 13/05/1999, p. 1

Republicação

-

Situação Atual▼

Alterações▼

Instrução SE/DRHU nº 3 de 22/03/2002

Relação das unidades escolares e escolas que integram o Programa Parceiros do Futuro (DOE-I 23/03/2002, p. 14/15)

Resolução SE nº 41 de 18/03/2002

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a consolidação do Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitário para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino (DOE-I 19/03/2002, p. 24/25)

Decreto nº 44.166 de 03/08/1999

Regulamenta a Lei nº 10312, de 1999 (DOE-I 04/08/1999, p. 1)

Indexadores▼

EDUCAÇÃO / ESTABELECIMENTOS DE ENSINO / PROGRAMA INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA / CRIAÇÃO

Tema▼

Educação

Segurança Pública



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 11 do proq. 3
Nº 01-0465 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 10.312, DE 12 DE MAIO DE 1999

(Projeto de lei nº 382/97, do deputado Hamilton Pereira - PT)

Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitário para Prevenção e Combate à Violência nas escolas da rede pública de ensino e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7.º do Artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da rede pública de ensino no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Será priorizada a implantação nas escolas que apresentem maiores índices de violência.

Artigo 2.º - São objetivos do Programa:

I - formar Grupos de Trabalho vinculados aos Conselhos de Escola para atuar na prevenção da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade;

III - implementar ações voltadas ao combate à violência na escola, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

IV - desenvolver ações que fortaleça, o vínculo entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes do Grupo de Trabalho, aí incluídos o corpo docente e os servidores operacionais da rede de ensino, bem como dos membros da comunidade, preparando-os para a prevenção da violência na escola.

Parágrafo único - Os Grupos de Trabalho tratados no inciso I deste artigo, serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Artigo 3.º - Vetado.

Artigo 4.º - Vetado:

I - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado;

e) vetado;

II - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Matéria PL 465/2014. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do BDM.

Artigo 5.º - Vetado:

I - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado;

e) vetado;

II - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado;

e) vetado;

f) vetado;

g) vetado;

h) vetado;

i) vetado;

j) vetado;

k) vetado;

l) vetado;

m) vetado.

Artigo 6.º - Vetado.

Artigo 7.º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, que possam subsidiar os Grupos de Trabalho nas escolas, obedecidos os requisitos legais.

Artigo 8.º - O Programa poderá ser estendido às escolas particulares que estiverem vinculadas à Delegacia de Ensino e que constituírem Grupo de Trabalho na forma desta lei.

Artigo 9.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1999.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de maio de 1999.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 44.166, de 03/08/1999

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Regulamenta a Lei nº 10.312, de 12/05/1999, que institui o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da rede pública de ensino no Estado

Projeto - Autor

Promulgação

-

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 04/08/1999, p. 1

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▼

EDUCAÇÃO / SEGURANÇA PÚBLICA / PROGRAMA INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOÊNCIA NAS ESCOLAS / REDE PÚBLICA DE ENSINO

Tema▼

Educação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 13 de 13
Nº 01-0465 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO N. 44.166, DE 3 DE AGOSTO DE 1999

Regulamenta a Lei n.º 10.312, de 12 de maio de 1999, que institui o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da rede pública de ensino no Estado de São Paulo

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, diante do disposto na Lei n.º 10.312, de 12 de maio de 1999, e considerando que a prevenção da violência demanda ações integradas que mobilizem os diferentes segmentos da sociedade,

Decreta:

Artigo 1.º - O Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da rede pública de ensino no Estado de São Paulo, instituído pela Lei n.º 10.312, de 12 de maio de 1999, será desenvolvido com a participação das Secretarias de Estado, entidades da sociedade e comunidades locais.

Artigo 2.º - Para a consecução dos objetivos do Programa a que se refere o artigo anterior, definidos pelo artigo 2.º da Lei n.º 10.312, de 12 de maio de 1999, serão implantados espaços de convivência nas escolas da rede pública de ensino para desenvolvimento de atividades que atendam aos interesses de crianças, adolescentes, pais, moradores do bairro e líderes das comunidades.

Parágrafo único - Os espaços de convivência de que trata este artigo devem estimular o desenvolvimento de uma cultura voltada à organização da população local e ao trabalho coletivo em ações de prevenção à violência, em perfeita sintonia com a proposta de trabalho da unidade escolar.

Artigo 3.º - Nos espaços de convivência de que trata o artigo anterior serão implementadas atividades culturais, esportivas e de arte-educação, socializando informações e experiências de diferentes naturezas e ampliando ações de apoio ao exercício da cidadania.

Artigo 4.º - As ações implementadas nos espaços de convivência nas escolas da rede pública de ensino assegurarão oportunidades para:

- I - reflexão e discussão de valores e questões comuns a jovens e adolescentes e de problemas enfrentados pela comunidade;
- II - apresentação de alternativas de solução e de formas de mobilização e organização para a ação.

Artigo 5.º - Cabe à Secretaria da Educação, em relação ao Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da rede pública de ensino no Estado de São Paulo:

- I - coordenar as ações do Programa;
- II - estabelecer as diretrizes e os procedimentos que viabilizarão a efetiva implantação dos espaços de convivência nas escolas da rede pública de ensino;
- III - expedir as instruções complementares que se fizerem necessárias à adequada execução do Programa.

Artigo 6.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1999.

MÁRIO COVAS

Matéria PL 465/2014. Não foi possível extrair as informações do arquivo migrado do sistema.

João Carlos de Souza Meirelles, Secretário de Agricultura e Abastecimento
José Anibal Peres de Pontes, Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Marcos Ribeiro de Mendonça, Secretário da Cultura
Teresa Roserley Neubauer da Silva, Secretaria da Educação
Mauro Guilherme Jardim Arce, Secretário de Energia
Marcos Arbaitman, Secretário de Esportes e Turismo
Yoshiaki Nakano, Secretário da Fazenda
Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Secretário da Habitação
Michael Paul Zeitlin, Secretário dos Transportes
Belisário dos Santos Junior, Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
José Ricardo Alvarenga Tripoli, Secretário do Meio Ambiente
Marta Teresinha Godinho, Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social
André Franco Montoro Filho, Secretário de Economia e Planejamento
José da Silva Guedes, Secretário da Saúde
Marco Vinício Petrelluzzi, Secretário da Segurança Pública
João Benedicto de Azevedo Marques, Secretário da Administração Penitenciária
Cláudio de Senna Frederico, Secretário dos Transportes Metropolitanos
Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Antonio Carlos de Mendes Thame, Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
Celino Cardoso, Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 3 de agosto de 1999.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11123

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira

Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.463/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 33.083/1993 - Dispoe sobre a indicação e cessao de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competencias, funcionamento e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Municipio de Sao Paulo, criado por esta Lei.
- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Municipio de Sao Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.
- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.

Alterações: Lei 15.518/2011 - Acrescenta o inciso VI ao art. 13 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.911/2013 - Confere nova redação ao art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e das outras providências.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Pica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa dos trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, podendo-se a reeleição apenas uma vez.

§ 5º - A função de membro do Conselho será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, de acordo com o percentual de utilização de seus recursos, ficando os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados parâmetros de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de São Paulo;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo do administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 29/12/2011, p. 3 c. 1

LEI Nº 15.518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 508/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 13.

VI - alfabetização."

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no seu art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2011.

PUBLICADO DOC 11/12/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.911, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 748/13, do Executivo)

Confere nova redação ao art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; introduz alterações no art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, para incluir os direitos sociais assegurados aos Conselheiros Tutelares pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e estabelece providências correlatas.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, modificado pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-paternidade;

IV - décimo terceiro salário.

§ 1º Para fins de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos nos incisos II a IV do "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 2º O servidor público municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º Na hipótese do afastamento a que se refere o § 2º deste artigo, o servidor público permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS." (NR)

Art. 3º Os Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo de escolha unificado, na forma disposta no art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação introduzida pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 4º O cálculo do período aquisitivo das férias e do décimo terceiro salário dos Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terá como termo inicial o dia 26 de julho de 2012, data da publicação da Lei Federal nº 12.696, de 2012.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

Base de dados : legis

Pesquisa : 13096

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.096 08/12/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 574/1997 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 42.438/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.096 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(Projeto de Lei nº 574/97, do Vereador Carlos Neder)

Institui o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas, a ser implantado prioritariamente nas escolas dos distritos ou bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas, vinculadas aos Conselhos de Escola, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo único - As comissões tratadas no inciso I deste artigo, serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 3º - O Poder Executivo, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

I - garantirá a participação de:

a) representações estudantis;

b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta lei;

c) Conselho Municipal de Educação;

d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho;

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Base de dados : legis

Pesquisa : 13464

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 13.464 04/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a garantia de assistencia aos alunos da rede publica municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integraçao escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.464, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 654/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os alunos regularmente matriculados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino terão garantido o encaminhamento a profissionais especializados, para o tratamento de problemas apresentados no aprendizado ou na integração com a vida escolar.

§ 1º - Para os fins de que trata o "caput", serão encaminhados os alunos cujos problemas não puderam ser resolvidos no âmbito escolar.

§ 2º - As escolas poderão oferecer, através de parcerias, atividades ou cursos extracurriculares, desenvolvidos fora do horário regular de aulas do aluno, que contribuam com o seu desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

Art. 2º - As Unidades Básicas de Saúde Municipal contarão com profissionais especializados para receber os alunos encaminhados pelas escolas, oferecendo-lhes ou encaminhando-os para os tratamentos necessários ao bom desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

§ 1º - O tratamento de que trata o "caput" se estenderá aos pais e irmãos do aluno, ou a familiares por ele responsáveis, caso necessário.

§ 2º - O atendimento se dará através de uma equipe multiprofissional, para viabilizar o encaminhamento necessário a cada caso.

§ 3º - As Unidades Básicas de Saúde poderão criar banco de dados para os registros, acompanhamento dos encaminhamentos realizados, e do retorno das informações, para a avaliação e mensuração dos resultados.

§ 4º - As Unidades Básicas de Saúde se articularão com as escolas e creches, para a troca de informações necessárias quanto aos resultados do tratamento, e orientação aos profissionais de educação.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, bem como com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, para atingir os objetivos desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc. fls. 27Nº 01-0465 de 2014

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14053**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.053 06/09/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 843/2003 (ver documento)

Autor(es): Claudete Alves

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

[[Back](#)]

LEI 14.053 DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

(PROJETO DE LEI 843/2003)
(VEREADORA CLAUDETE ALVES - PT)

Institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 18 de maio como o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º A data de que trata o art. 1º desta lei poderá contar com programação organizada conjuntamente pela Prefeitura do Município, Câmara Municipal, Poder Judiciário, Procuradoria Geral de Justiça, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e organizações da sociedade civil.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, em conjunto com as organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, envidará esforços para, anualmente, no dia 18 de maio, promover ampla campanha de conscientização e combate à violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, por meio dos principais veículos de comunicação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com os governos federal e estadual, instituições privadas, fundações, organizações governamentais ou não-governamentais, visando à plena execução da Campanha de Combate à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.



Folha nº 24 do pr. 29
Nº 01-0465 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0318/1999

Faculta publicidade de empresas privadas que auxiliam na reforma de prédios escolares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Toda e qualquer empresa privada poderá colaborar com o Governo Municipal, na reforma dos prédios escolares da municipalidade, bem como da restauração do material permanente dessas unidades de ensino.

Art. 2º - A essas empresas fica facultado o direito de fazer inscrição nos muros do prédio beneficiado com a reforma ou restauração do seu material permanente, ou ainda ai ou em outro local, previamente selecionado por ato do Governo. Instalar "out doors" fazendo publicidade de suas atividades industriais e ou mercantis ou de prestação de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A propaganda de que trata o caput deste artigo ficará a critério do interessado, vedada a de conteúdo político, bem como, relativa a derivados do fumo, bebidas alcóolicas e outros produtos prejudiciais à saúde ou pertinentes a jogos ou diversões contrários aos bons costumes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

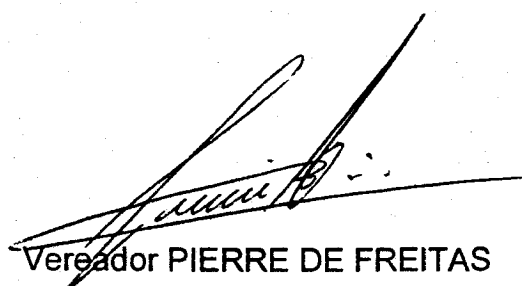
Art. 3º - O Executivo estabelecerá os procedimentos normativos quanto ao tipo de reforma ou restauração a ser promovida, bem como, em relação aos locais de instalação do painel publicitário e sua área respectiva.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Vereador PIERRE DE FREITAS
1º Vice Presidente



Folha nº 25 do processo 31
Nº 01-0465 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

É lamentável o estado de conservação dos prédios que agasalham as escolas públicas deste município, que ao longo do tempo, foram submetidas a um lento processo de deterioração, não só da estrutura dos prédios, como do próprio mobiliário.

A situação deplorável desses próprios públicos quase sempre resulta de depredação de vândalos, que não têm recebido qualquer punição por essa conduta criminosas.

Facilmente compreender-se-á que esse estado de coisas tende a agravar-se, máximo se não houver uma vigilância vigorosa para coibir essa prática marginal, principalmente se não houver a restauração desses imóveis.

Conhecida a delicada situação financeira do Município, conclui-se ser de todo desaconselhável qualquer tentativa tendente a reverter esse quadro, através de recursos próprios do Município.

Todavia, é possível encontrar-se uma solução, ainda que parcial, para tão grave desafio através de iniciativa privada.

Com efeito, franqueando-se ao comerciante, industrial ou prestador de serviço a possibilidade de colaborar na reforma dos prédios ou material permanente das escolas, oferece-se-lhe como compensação o direito de promover seu estabelecimento através de "out door", que poderá ser instalado na própria área do prédio beneficiado com a reforma ou com a recomposição do material permanente ou em qualquer área de propriedade do Município, desde que definida previamente para esse fim.

Claro está, que consoante o vulto da reforma a ser feita, poderão associar-se algumas empresas em relação a um só estabelecimento beneficiado.

Diante do exposto, espero a aprovação do presente projeto pelos nobres pares.

=X=X=X=X=X=X=X=



Folha nº 26 do proc. 32
Nº 01-0465 de 2014
Funcionário
Vereador W'adih Mutran

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador W'adih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0410/1999

Dispõe sobre a permissão da participação dos pais de alunos na administração educacional nas creches e escolas de primeiro grau no Município de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Permite a participação dos pais de alunos na administração educacional nas creches e escolas de primeiro grau no Município de São Paulo.

Art. 2º - Compreende administração educacional para os efeitos desta Lei, o auxílio dos pais no campo da segurança da escola cuidando de sua área externa e interna, na área da limpeza, na participação de reuniões com professores na busca de alternativa para os problemas apresentados pela escola, no acompanhamento do aproveitamento dos alunos, e auxiliando o setor administrativo da escola em parceria com a diretoria da mesma.

Art. 3º - As creches e escolas mencionadas nesta Lei deverão cumprir o determinado pela mesma, adaptando-se no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A cada semana, as escolas estão sofrendo com a falta de segurança, ocorrendo assim, assaltos, muitas vezes pelos próprios alunos, e a infiltração de drogas e armas.

Com o auxílio dos pais na administração educacional, impedirá a infiltração das drogas e das armas, havendo desta forma a diminuição da violência nas escolas.

Cabe ressaltar ainda, que já existem escolas que contam com a participação entusiasmada dos pais, cuidando da segurança dos alunos, tratando da manutenção da escola e podendo deste modo estar próximo ao seu filho acompanhando o seu desenvolvimento estudantil

Deste modo, por se tratar de matéria de grande envergadura social, que visa proteger a integridade física de nossos munícipes, apelo aos meus Ilustres Pares imediata aprovação desta Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
VEREADOR - PPB

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PROJETO DE LEI 01-0634/2002, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do apoio da guarda civil metropolitana nos plantões de fiscalização das Subprefeituras, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório o apoio da guarda civil metropolitana nos plantões de fiscalização das Subprefeituras.

Art. 2º - O apoio da guarda civil metropolitana mencionada nesta lei, será destinada para impedir as invasões nos bens municipais, bem como impedir a ação de vândalos, pichadores e outros.

Art. 3º - Os horários dos plantões serão determinados pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

M² José
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0192/2002, do Vereador Ítalo Cardoso.

"Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º - É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra crianças e adolescentes que tiver notícia aos Conselhos Tutelares de cada região.

Art. 2.º - Os médicos e demais agentes de saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

Parágrafo único - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da criança e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

Art. 3.º - Ficam incluídos os quesitos "violência contra a criança" e "violência contra o adolescente" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo único - Os quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, a idade da criança ou adolescente, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Art. 4.º - Os professores, auxiliares de desenvolvimento infantil e demais servidores da educação e ensino, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

Parágrafo único - Também serão notificados os casos de mais de 20 (vinte) faltas consecutivas e injustificadas à escola, esgotados os recursos escolares.

Art. 5º - Os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

§ 1.º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará advertência ao funcionário, podendo o convênio com a entidade ser suspenso ou rescindido, após a apuração dos fatos e conforme a gravidade do fato, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2.º - O dever imposto pelo caput deste artigo constará de cláusula expressa nos instrumentos de convênio firmados entre a Municipalidade e as entidades de atendimento.

§ 3.º - A cláusula de que trata o parágrafo anterior deverá conter a discriminação das penalidades a serem aplicadas à entidade, em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções do § 1º.

§ 4.º - O procedimento para apuração, suspensão e rescisão dos convênios de que trata o parágrafo primeiro será estabelecido em decreto.

Art. 6.º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra Crianças e Adolescentes, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento à criança e adolescente.

§ 1.º - O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da criança ou adolescente, do agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu, do distrito, além da situação social da criança, indicando se estava frequentando escola, em que série se encontrava e o grau de alfabetização. §

2.º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3.º - Os dados do sistema serão públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às comissões competentes. Sala das sessões, em"

Folha nº 30 do livro 87
Nº 01-0465 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0568/2007 do Vereador José Américo (PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de análise periódica da estrutura das Escolas Municipais”.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Município de São Paulo promoverá análise completa da estrutura das Escolas Municipais a cada 5 anos.

Artigo 2º - A análise estrutural de que trata esse projeto envolverá a verificação das instalações internas, muros, quadras esportivas, calhas, estrutura elétrica e hidráulica e outras instalações das escolas estaduais.

Artigo 3º - Quando indicarem a necessidade de reformas, os resultados dessas análises deverão, por meio da Secretaria Municipal de Educação, ter o seu conteúdo incorporado e os recursos destinados na proposta orçamentária imediatamente subsequente a análise.

Artigo 4º - Para efeito dessa lei, o Município de São Paulo poderá firmar convênios com entidades de classe de engenheiros e arquitetos.

Artigo 5º - Para o cumprimento do disposto nesta lei o Município de São Paulo terá o prazo de 1 ano para a realização de análises estruturais em todas as escolas.

Parágrafo único: O Município dará prioridade às escolas municipais com mais de 15 anos de existência.

Artigo 6º - As despesas decorrentes dessa lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007. Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 16/01/2008, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 568/07

Ofício ATL nº 04, de 14 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP23 nº 6199/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 6 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 568/07, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de análise periódica da estrutura das Escolas Municipais.

Por expressar a preocupação de seu autor com a segurança de todos aqueles que freqüentam os equipamentos integrantes da rede municipal de ensino, a iniciativa é inegavelmente louvável. Não obstante, a medida aprovada, em razão dos óbices a seguir apontados, não poderá receber desta Chefia do Executivo a pretendida sanção.

Com efeito, o texto aprovado visa introduzir novo mecanismo para assegurar que os equipamentos escolares se encontrem, sempre, em adequadas condições de uso. Trata-se, como disposto em seu artigo 1º, da realização de análise completa da estrutura das escolas municipais a cada 5 (cinco) anos, com verificação, como consta de seu artigo 2º, das instalações internas, muros, quadras esportivas, calhas e da estrutura elétrica e hidráulica. No caso de a cogitada análise indicar a necessidade de reformas, os recursos para tanto já deverão, como estabelece o artigo 3º da propositura aprovada, estar previstos na proposta orçamentária subsequente. No mais, o texto em questão autoriza o Município a celebrar convênios com entidades de classe de engenheiros e arquitetos (art. 4º), bem como dá ao Executivo o prazo de 1 (um) ano para a realização de análises estruturais em todas as escolas, com prioridade para aquelas com mais de 15 anos de existência (art. 5º e seu parágrafo único).

Ocorre que, seja para as reformas estruturais, de grande vulto, seja para aquelas de menor monta, a Administração Municipal já conta com sua própria sistemática, de resto conforme à organização administrativa vigente e, também, aos princípios norteadores da Lei de Diretrizes e Bases - LDB.

De fato, a construção de escolas, a substituição das chamadas escolas de lata por escolas de alvenaria e a execução de grandes reformas nos equipamentos existentes encontram-se sob responsabilidade do Departamento de Edificações - EDIF, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB. As obras - cuja necessidade é apontada pela própria escola, com ratificação da respectiva Coordenadoria de Educação e encaminhamento pela Secretaria Municipal de Educação ao citado Departamento - são programadas e executadas conforme ordem de prioridade preestabelecida. Em se tratando de pequenas reformas, há, inclusive, verba específica da Coordenadoria de Educação, sendo que, de acordo com o valor, é dispensável o procedimento licitatório, o que agiliza a execução das obras pertinentes.

De outra parte, há que se destacar a existência do Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, instituído pela Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, e regulamentado pelo Decreto nº 46.230, de 23 de agosto de 2005, e que tem, como objetivo precípua, o fortalecimento da participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das escolas, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB. Bem por isso, o Programa permite a transferência de recursos financeiros diretamente às Associações de Pais e Mestres das escolas, com a finalidade de possibilitar a

2

cobertura de despesas de custeio, a manutenção dos equipamentos existentes, a conservação das instalações físicas do sistema de ensino e a realização de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para o funcionamento das unidades educacionais, inclusive no que tange, como visto, à sua manutenção, conservação e execução de pequenos reparos.

Do exposto deflui que não se justifica, nem se faz necessária, a adoção do novo procedimento previsto na medida aprovada, como seja, a realização de análise completa da estrutura das escolas municipais a cada 5 (cinco) anos, procedimento esse que, se sancionado, muito mais do que dispensável, caracterizaria interferência em sistemática implantada pela Administração Municipal no exercício de sua própria organização.

Efetivamente, é inegável que o projeto aprovado dispõe sobre assunto vinculado à organização administrativa, cujo impulso legislativo é vedado à Câmara, tendo sido privativamente reservado ao Executivo nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Igualmente compete ao Executivo, pelo Prefeito, a administração de seus bens, conforme disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Maior local, razão pela qual não cabe ao Legislativo dispor sobre providências atinentes à reforma e conservação dos equipamentos que integram a rede municipal de ensino.

Nessas condições, ao contrariar os dispositivos acima apontados, o texto aprovado termina por ferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, tornando inviável a sanção buscada.

Por fim, considerando a obrigação imposta ao Executivo nos termos do artigo 5º da propositura - a realização de análises estruturais em todas as escolas no prazo de 1 (um) ano -, para cujo cumprimento far-se-ia necessário direcionar recursos humanos e materiais expressivos, em detrimento de outros setores, eis que se trata de um universo de aproximadamente 1.400 (mil e quatrocentos) equipamentos escolares, forçoso é concluir que também o interesse público não seria atendido, caso fosse acolhida a medida aprovada. Em assim sendo, e com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto, na íntegra, o texto aprovado, devolvendo o assunto, para reexame, à apreciação dessa Egrégia Câmara.

No mais, ante a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc. nº 01-0465 de 2014 fls. 40
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0404/2002, do Vereador Arselino Tatto.

""Obriga as farmácias e drogarias a manterem recipientes de água em suas lojas de venda e varejo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As farmácias e drogarias da cidade de São Paulo deverão manter nos seus estabelecimentos de venda a varejo recipientes de água, para fornecimento gratuito aos seus clientes, nos casos em que a ingestão imediata do medicamento se torne necessária.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, deverão ainda manter à disposição dos clientes copos descartáveis.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta Lei, findo o qual aplicar-se-á aos infratores multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seguida, na reincidência, da cassação da respectiva licença de funcionamento.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Fls. 41
Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0465 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0355/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Institui o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, e da outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino com os seguintes objetivos:

a) Mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

b) Identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;

c) Intensificar ações sociais nas escolas identificadas;

d) Colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;

e) Adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;

f) Otimizar, economizar e adequar recursos públicos;

g) Colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;

h) Valorizar o corpo docente das escolas;

i) Fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente;

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física que resulte em atentado à integridade alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

Art. 2º - O sistema deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 3º - Os dados coletados no sistema de informações que dispõe esta lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Art. 4º - Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

a) Implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;

b) Campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

c) Ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

d) Qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;

e) Seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 5º - As escolas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o em termo de ocorrência especialmente elaborado para esse fim.

Art. 6º - Termo de ocorrência é o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor.

§ 1º - O termo de ocorrência deverá ser devidamente preenchido e encaminhado ao órgão da administração municipal competente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.

§ 2º - Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 3º - A administração municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha nº 34 do proc. nº 01-0465 de 2014
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 391/09
 Ver. Noemi Nonato

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal, pautar-se-á, sempre que possível, pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à prevenção e ao controle da violência nas unidades educacionais municipais:

I - ação coletiva interdisciplinar e aberta à participação comunitária;

II - incentivo ao trabalho voluntário e a capacitação das pessoas envolvidas, envidando esforços para a formação de equipes de voluntários, integradas por professores, alunos, pais de alunos, funcionários da escola, especialistas em educação e outras pessoas ligadas à comunidade escolar, inclusive membros dos CONSEG e do Conselho Tutelar, para atuação no âmbito de cada escola;

III - caráter prático, com a ação devidamente baseada na análise das causas do problema da violência e voltada para sua solução;

IV - promoção permanente da paz e dos valores a ela correlatos;

V - divulgação de informações para os escolares, crianças e adolescentes, e para os membros da comunidade na qual se localiza a unidade escolar, voltadas para a conscientização e valorização da vida e dos Direitos Humanos e para o exercício pleno da cidadania, preferencialmente através da realização de campanhas educativas;

VI - fortalecimento dos vínculos entre a escola e a comunidade localizada no seu entorno, preferencialmente através do desenvolvimento de ações culturais, sociais e desportivas;

VII - priorização de ação nas escolas que possuem os mais altos índices de violência.



Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/okm

Folha nº 35 do proc. fls. 45
 Nº 01-0465 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 03/09/2011, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 391/09

OF ATL nº 114, de 2 de setembro de 2011

Ref.: Ofício SGP-23 nº 02709/2011

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 2 de agosto de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 391/09, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

A propositura estabelece as seguintes diretrizes para uma "Política de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal": a) ação coletiva interdisciplinar e aberta à participação comunitária; b) incentivo ao trabalho voluntário e à capacitação das pessoas envolvidas, envidando esforços para a formação de equipes de voluntários, integradas por professores, alunos, pais de alunos, funcionários da escola, especialistas em educação e outras pessoas ligadas à comunidade escolar, inclusive membros do CONSEG e do Conselho Tutelar, para atuação no âmbito de cada escola; c) caráter prático, com a ação baseada na análise das causas do problema da violência e voltada para a sua solução; d) promoção permanente da paz e dos valores a ela correlatos; e) divulgação de informações para os escolares e para os membros da comunidade na qual se localiza a unidade escolar, voltadas para a conscientização e valorização da vida e dos Direitos Humanos e para o exercício pleno da cidadania, preferencialmente através da realização de campanhas educativas; f) fortalecimento dos vínculos entre a escola e a comunidade localizada no seu entorno, preferencialmente através de ações culturais, sociais e esportivas; e g) priorização da ação nas escolas que possuem os mais altos índices de violência.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam sua autora, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Preliminarmente, assinalo que a propositura, a pretexto de instituir diretrizes, assume na verdade as características de criação de um programa municipal de combate à violência nas escolas, destoando da concepção vigente no trato dessa matéria, como adiante se exporá. Nesse sentido, as cogitadas diretrizes afetam diretamente as unidades escolares, demandando organização estrutural de monta, por atingir e alcançar todas as escolas da Cidade.

Assim sendo, resta patente que a propositura dispõe sobre assunto inserido no campo da organização administrativa, estabelecendo atribuições e encargos para a Administração Pública, matéria de competência privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, §2º, inciso IV, bem como do artigo 69, inciso XVI, todos da Lei Maior local. Ademais, ao acarretar dispêndio expressivo de verbas, para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação, envolve por via indireta questão orçamentária, ante a ausência de previsão específica de despesas da espécie. Deste modo, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, examinando-se agora o mérito da matéria, cabem algumas considerações iniciais, no tocante à maneira como a questão da violência nas escolas é tratada atualmente. Uma primeira remissão à Constituição Federal é necessária, tendo em vista que em seu artigo 24, inciso IX, foi reservada à União a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre educação e ensino, estabelecendo ainda, no artigo 210, a fixação de conteúdos mínimos para o ensino

fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Com fundamento nesses mandamentos constitucionais, a União elaborou e editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Em seu artigo 12, ao determinar a incumbência da escola em criar o seu projeto pedagógico, confere-lhe a oportunidade de ampliar a sua ação para além da sala de aula, no sentido de criar uma proposta pedagógica que desenvolva no aluno a cidadania, a sua capacidade de ser como pessoa e a capacidade para o trabalho, implicando assim a inserção da escola num contexto democrático, social e participativo.

Tal ação se desenrola, quanto ao assunto objeto da propositura - violência nas escolas -, principalmente no ensino dos chamados "temas transversais", dos parâmetros curriculares nacionais, que envolvem conteúdos como ética e cidadania. Nesse campo, busca-se atender às exigências não só dos alunos, mas de toda a sociedade, educando para a sistematização de condutas voltadas a relações interpessoais mais humanas, conduzindo assim ao respeito às regras de convivência social, bem como cultivando os valores de solidariedade, participação, colaboração, de modo a incutir um comportamento que evite as causas da violência no âmbito da escola.

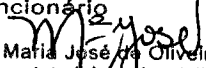
Dentro do tema transversal "Ética", a aprendizagem de valores e atitudes é direcionada para as relações interpessoais, com foco na reflexão sobre os aspectos social e pessoal relacionados ao ambiente escolar. Esse tema está organizado em blocos de conteúdos, correspondentes a grandes eixos que estabelecem as bases de diversos conceitos, atitudes e valores complementares, sendo eles respeito mútuo, justiça, diálogo e solidariedade.

Cabe mencionar, ainda a esse respeito, o programa desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, denominado "Programa Ampliar", instituído pelo Decreto nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que visa aumentar o tempo de permanência dos alunos nas escolas, para isso ofertando atividades curriculares de caráter educacional, com vistas a aperfeiçoar o desenvolvimento e aprendizagem dos alunos, incluindo também, como fator de importante relevância, a melhoria do convívio escolar.

Outra frente de ações para eliminar a violência é a que se constitui no objeto da Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate da prática do "bullying" escolar, regulamentada pelo Decreto nº 51.290, de 11 de fevereiro de 2010. As ações mencionadas consistem na realização de palestras, seminários, debates e exposições, bem como em atividades curriculares componentes do tópico "ética", integrante dos já citados temas transversais, e também na promoção de atividades planejadas para a pauta de reunião de pais, na formação dos docentes e, finalmente, na inclusão da temática do "bullying", em seus vários aspectos, no projeto pedagógico e no regimento da unidade educacional.

Interligada a essas medidas de caráter socioeducativo está a proteção da integridade física e moral da criança e do adolescente. Para casos de ocorrência de violência, a disciplina da matéria no âmbito municipal é contemplada na Lei nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 43.667, de 26 de agosto de 2003, cujo artigo 2º determina caber às Secretarias Municipais, no âmbito das respectivas competências, articular ações voltadas à prevenção, ao atendimento e à redução dos casos de violência, priorizando aqueles motivados pelo gênero ou praticados contra crianças e adolescentes. A ocorrência de tais casos será comunicada ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar do domicílio dos respectivos pais ou responsáveis, nos termos do disposto nos artigos 138, 147 e 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Adicione-se a essas ações a atuação do Observatório de Proteção Integral à Infância e à Adolescência, criado pela Lei nº 15.114, de 14 de janeiro de 2010, que prevê o estabelecimento de parâmetros para a constituição de um sistema diagnóstico da situação da criança e do adolescente no Município de São Paulo. Sua

Folha nº 36 do proc. 47
Nº 01-0465 de 20 14
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

metodologia, como consta do § 2º do artigo 2º da citada lei, "deverá proporcionar o cruzamento de informações de determinado território - mapas, estatísticas, indicadores sociais - para diagnóstico da região, permitindo a avaliação e o planejamento de políticas públicas eficazes e outras alterações sociais".

De outra parte, é relevante salientar a atuação da Guarda Civil Metropolitana - GCM, reorganizada nos termos do Decreto nº 50.448, de 28 de fevereiro de 2009, com atribuição específica, conferida pelo artigo 2º, inciso I, alínea "a", para exercer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações de segurança em conformidade com as diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria de Segurança Urbana - SMSU, promovendo a proteção escolar.

Nesse sentido, essa Pasta editou a Portaria SMSU nº 103/2010, para padronizar os parâmetros da execução do Programa de Proteção Escolar, que tem por meta eliminar os incidentes e fatores de vulnerabilidade e violência nas escolas municipais e em seu entorno, com registro diário dos fatos e ocorrências, em conformidade com os indicadores estabelecidos na Portaria SMSU 075/2010, visando a melhoria na percepção de segurança nas escolas.

Em conclusão, verifica-se que as cogitadas diretrizes alteram a forma pela qual a matéria vem sendo tratada, afetando direta e concretamente as unidades educacionais do Município, com vistas à implantação da concepção idealizada pelo parlamentar.

Demais disso, a medida contraria a forma legal em que o tratamento do assunto está estruturado, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a autonomia que cada escola dispõe para implantar o seu projeto político-pedagógico. Some-se também a contrariedade ao interesse público, ante o fato de que já existe toda uma rede de ações municipais voltadas para o combate a violência.

Por conseguinte, ante as razões apontadas, vejo-me compelido a apor veto total à propositura, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 15/04/2011, PÁG 158

PROJETO DE LEI 01-00181/2011 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Cria a função de mediador Sócio-educativo nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada uma função de Mediador Sócio-educativo nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação.

Parágrafo único. A função de mediador sócio-educativo será provida gradativamente através de planejamento estratégico, após a definição das unidades educacionais prioritárias.

Art. 2º A função de mediador sócio-educativo será desempenhada por integrante do Quadro do Magistério Municipal, com formação em pedagogia ou psico-pedagogia.

Parágrafo único. A remuneração da atividade excedente de que trata o caput observará aquela aplicável ao trabalho extraordinário, limitada a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais.

Art. 3º A escolha do Mediador Sócio-educativo será feita anualmente pelo Conselho de Escola, entre os interessados em desempenhar a função.

Parágrafo único. O Conselho de Escola poderá reconduzir o mesmo Mediador Sócio-educativo para o período subsequente, mediante avaliação do comprometimento e desempenho na função.

Art. 4º O Mediador Sócio-educativo deverá desenvolver prioritariamente, com apoio da Direção e do Conselho de Escola da unidade educacional, as seguintes atividades:

- I – ações que promovam a cidadania e os valores éticos e culturais;
- II – projetos que incentivem a integração social do adolescente e a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião;
- III – incentivo e acompanhamento da participação da família como parceria da escola na educação dos filhos, procurando conhecer a realidade das famílias e ajudando a encontrar a melhor solução para os problemas educacionais;
- IV – auxílio na organização da Associação de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outras entidades auxiliares da escola;
- V – instituição de espaços de convivência na unidade educacional, preferencialmente fora da sala de aula, como os jardins, o pátio, a sala de leitura e outros, desde que sejam espaços agradáveis e não comprometam a segurança dos alunos, com a finalidade de discussão de problemas do cotidiano dos alunos, como a violência urbana, a gravidez na adolescência e outros;
- VI – discussão semanal com os alunos por sala de aula sobre os problemas específicos da respectiva turma, após análise e discussão prévia com a coordenação pedagógica da unidade educacional;
- VII – identificar atos e adotar medidas de conscientização, prevenção e combate a toda forma de "bullying" escolar, conforme determina a Lei 14.957 de 16 de julho de 2009, sempre em consonância com a coordenação pedagógica da unidade educacional;
- VIII – organização e acompanhamento de passeios e ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;
- IX – promoção e articulação junto à comunidade escolar de ações educativas que visem à promoção da saúde.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação fornecerá subsídios e orientação ao trabalho do Mediador Sócio-educativo.

Art. 5º As entidades públicas e privadas poderão contribuir com subsídios e recursos humanos e materiais para a execução acompanhamento e avaliação das

ações do Mediador Sócio-educativo, através da celebração de acordos, convênios e parcerias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes.”

Folha nº 38 do proc. 50
Nº 01-0405 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 11/08/2011, pág. 67

PROJETO DE LEI 01-00368/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas escolas da rede pública municipal de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de São Paulo, nas escolas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por turno.

Parágrafo Primeiro – O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública do município, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e de inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

Art. 2º. Será concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias ou o início do próximo período letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar da entrada em vigor desta lei, para que todas as escolas públicas municipais se adaptem às disposições desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/08/2011, PÁG 69

PROJETO DE LEI 01-00421/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Altera a Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007 com a finalidade de incluir na competência do Conselho de Escola a transferência compulsória de alunos para outra unidade escolar da região.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O inciso XII do artigo 118 da Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

"XII – traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola prevenindo inclusive a transferência compulsória de alunos para outra unidade escolar da região, garantindo o direito de ampla defesa, e respeitando-se os parâmetros da legislação em vigor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, a constar da data da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 40 do proc. fls. 52
Nº 01-0465 de 2014
O funcionário
Mafra José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 14/03/2012, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00091/2012 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre a criação do Programa Aluno Consciente na cidade de São Paulo, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Aluno Consciente a ser realizado nas dependências das escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O Programa Aluno Consciente na cidade de São Paulo tem como objetivo fundamental trazer a consciência do jovem aluno da rede pública municipal orientações e informações educacionais e pedagógicas acerca de situações que possam o colocar em situações adversas.

Art. 3º O Programa Aluno Consciente será implantado por meio de campanhas publicitárias nas escolas municipais com informativos e cartazes com a orientação educacional e pedagógica a seguir:

- I- Respeite os seus pais
- II- Respeite o seu professor
- III- Respeite o seu colega de escola
- IV- Não pratique bullying ou chacota
- V- Não pratique ofensas raciais e discriminatórias
- VI- Não fume
- VII- Não use drogas
- VIII- Não consuma bebidas alcoólicas
- IX- Não aceite carona de desconhecidos
- X- Não forneça seus dados e fotos nas redes sociais a estranhos

Art. 4º O Programa Aluno Consciente deverá ter uma linguagem própria de fácil entendimento, com visualização jovial e moderna a fim de que através dessa linguagem possa atingir os objetivos fundamentais da presente lei e do programa.

Art. 5º O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Educação serão os responsáveis pela implantação e execução do Programa Aluno Consciente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0465 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00005/2013 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a criação e inclusão do programa "PROJETO CIDADANIA APRENDER BRINCANDO", a ser implantado na rede ensino público no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a inclusão nas comunidades mais carentes da rede de ensino público do Município de São Paulo, o programa "PROJETO CIDADANIA APRENDER BRINCANDO", que deverá levar aos alunos do ensino fundamental conhecimento e desenvolvimento de questões de temas sobre a valorização da vida, meio ambiente, drogas, violência, racismo, combate a dengue e também como se prevenir da gripe influenza A (H1N1).

Art. 2º - O referido programa educacional deverá ser levado para as crianças e adolescentes nas comunidades mais carentes, por intermédio de materiais didáticos, como jogos, revistas em quadrinhos, etc., levando conhecimento e esclarecendo dúvidas aos pais e alunos da rede de ensino público do Município de São Paulo.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessária.

Art. 4º - O Poder Executivo editará os Atos cabíveis com vista à regulamentação do disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00579/2013 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a divulgação do "disque 100" nos impressos distribuídos pela Secretaria Municipal de Educação no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar em todos os impressos da Secretaria Municipal de Educação a seguinte mensagem:

"Disque 100- denúncia de abuso e exploração contra a criança e adolescente.

Você fica no anonimato."

Art. 2º Essa mensagem deverá ser igualmente apresentada nos livros e cadernos escolares distribuídos aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Paulo.

Art. 3º Os dizeres descritos no art. 1º deverão ser apresentados de forma a possibilitar sua fácil visualização e leitura.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 43 do proc. fls. 55
Nº 01-0465 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Materia José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/09/2013, PÁG 87

PROJETO DE LEI 01-00685/2013 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre a criação de Comissão de Mediação de Conflitos - CMC nas escolas da rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. - Fica criado em todas as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil uma Comissão de Mediação de Conflito - CMC, com o objetivo de atuar na prevenção e resolução de conflitos que envolvam alunos, professores e servidores da comunidade escolar.

Art. 2º. - A Comissão de que trata esta lei será composta por representantes dos gestores, professores, pais de alunos e alunos.

Art. 3º. - A CMC terá as seguintes atribuições:

I. Mediar conflitos ocorridos no interior da Unidade Escolar envolvendo alunos e profissionais da educação;

II. Orientar a comunidade escolar através da mediação independente e imparcial, sugerindo medidas para a resolução dos conflitos existentes;

III. Identificar as causas da violência no âmbito escolar;

IV. Identificar as áreas que apresentem risco de violência nas escolas;

V. Apresentar soluções e encaminhamentos ao corpo diretivo da unidade escolar para equacionamento dos problemas enfrentados

Parágrafo único — A coordenação deste grupo será feita pelo representante da gestão escolar.

Art. 4º. - Os servidores públicos designados exercerão as atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, sendo considerada esta como prestação de serviço relevante, constando dos assentamentos respectivos.

Art. 5º. - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º. - As despesas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 03/11/14 às 16:30h
RF 1120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Roberto Inepoli
Para Relatar.
Setor de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 06/11/2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/11/14 ÀS 13:40h
POR Lina

SAÍDA: 14/11 ÀS 13:40h ASS: M^a Yvel

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Aato
Para Relatar.
Setor de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 11/03/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Setor de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 11/03/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Requer, juntados nesta data, para informação e rubricados sob
Folhas de nº 44 em 11/03/15

Iais Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01.0465 de 20 14 11, 03, 15 (a)

Ieda Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
25.11.2015

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>11/03/15</u>	AS <u>16</u> h
POR <u>Livia</u>	
DATA: <u>18/3</u>	AS: <u>13</u> h PASS.: <u>680</u>

Em período 5 e (ou) data documento(s)
nº papel de informação autuado 5 sob folha(s)
nº 45 a 49 Em 25/09/15

Carmen Cristina Molavazzi
Nº 11.107 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	45	do
Processo nº	01-465/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PAR

pl0465-14

1613/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0465/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que responsabiliza aluno por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário escolar.

De acordo com referido projeto, todo e qualquer aluno que for flagrado praticando atos de vandalismo contra o patrimônio escolar deverá ser encaminhado para a direção da escola e, após a constatação da veracidade dos fatos, os pais deverão ser convocados para restituírem o valor do patrimônio destruído.

O projeto merece prosseguir.

Nos termos do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal dispor sobre educação, cultura, ensino e desporto, bem como sobre proteção à infância e à juventude.

Esses dispositivos não excluem a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias, uma vez que a eles compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos estritos limites dos assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da Carta Magna).

No caso, o interesse local é evidenciado pela justificativa do projeto, segundo a qual os alunos *"muitas vezes destroem o próprio material que utilizam no ambiente escolar, inviabilizando, por vezes, dias ou semanas a didática das aulas"* de modo que *"se já no ambiente escolar o jovem aluno percebe a impunidade em seus atos de vandalismo, sem qualquer consequência, formar-se-á acreditando nisto, portanto, sem limites e parâmetros de lei"*.

No que toca à iniciativa, a propositura não se enquadra em nenhuma regra especial, prevalecendo a iniciativa ampla conferida a qualquer membro desta Casa, nos termos do *"caput"* do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o conteúdo do projeto atende à competência concorrente de todos os entes da federação em proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, inciso V, da

RELCOM
1753/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0465-14

Folha nº 46 do
Processo nº 01-465/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

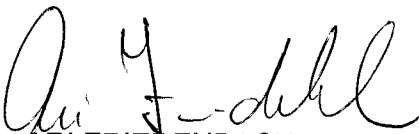
Constituição Federal), bem como à previsão legal de responsabilização civil dos pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (art. 932, inciso I, do Código Civil).

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante das razões expostas, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/09/2015


x ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

x CONTE LOPES

x SALOMÃO PEREIRA

RICARDO TEIXEIRA

ARSELINO TATTO

x JOSÉ POLICE NETO

GEORGE HATO

x SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0465-14

Folha nº 47	do
Processo nº 01-465/14	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0465/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que responsabiliza aluno por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário escolar.

De acordo com referido projeto, todo e qualquer aluno que for flagrado praticando atos de vandalismo contra o patrimônio escolar deverá ser encaminhado para a direção da escola e, após a constatação da veracidade dos fatos, os pais deverão ser convocados para restituírem o valor do patrimônio destruído.

A despeito da nobre causa contida na proposta, ela não merece prosseguir.

Isso porque ela versa sobre direito civil – mais especificamente, sobre responsabilidade civil –, cuja competência legislativa privativa é da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do tema:

LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional.

II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal.

III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.

IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.

V - Ação direta parcialmente procedente.

(STF, Pleno, ADI n. 2.875, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.06.08, destaques nossos)

RELCOM

1750/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0465-14

Folha nº	48	do
Processo nº	01-465/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

fls. 62

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.500, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão da orientação sexual e dá outras providências". Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE. **Legislação objurgada nos autos que versa questão atinente ao direito civil e ao direito do trabalho, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da CF,** bem como tema concernente ao consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, em relação ao qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, na forma imposta pelo art. 24, incisos V e VIII, da CF. Inexistência, outrossim, de interesse local na matéria objeto do ato normativo impugnado que permitisse o exercício de eventual competência suplementar do Município, com esteio no art. 30, incisos I e II, da CF. Alardeada invasão de competência legislativa da União pelo Município que restou então evidenciada Previsão legal atacada que também se envereda por assunto relativo ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, afeto à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou também por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Vícios de inconstitucionalidade que ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 22, inciso I, 24, incisos V e VIII, e 30, incisos I e II, da CF, e artigos 5º, 24, §2º, "4", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2110802-46.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 01.10.14, destaques nossos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.534, de 6 de novembro de 2013, do Município de Sumaré. Obrigatoriedade na contratação de Seguro de Responsabilidade Civil para manutenção de caixas eletrônicos em imóveis públicos ou particulares. A lei municipal que obriga a contratação de seguro por instituições financeiras que mantenham caixas eletrônicos em prédios públicos ou particulares afronta os princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa e da intervenção mínima do Estado. **Por outro lado, ao tratar da responsabilidade civil, invade a competência exclusiva da União.** Ação procedente. (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2019202-41.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.06.14, destaques nossos)

Por fim, insta ressaltar que o Código Civil (Lei Federal n. 10.406/02) já dispõe em seu art. 932, I, a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores sob sua guarda e companhia.



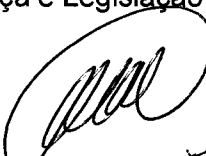
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0465-14

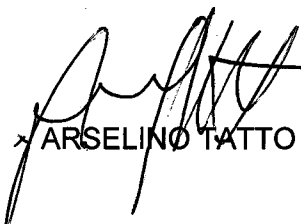
Folha nº 49 do
Processo nº 01-465/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

Diante das razões expostas, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/9/15


ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH


ARSELINO TATTO

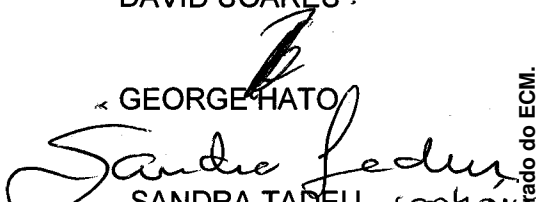
CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

MARCOS BELIZÁRIO
RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU *contorno*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 09 / 2015

Pág. 90 Col. 2ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de ADM

Em 25 / 09 / 2015
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197